



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

**Diploma Ministerial n.º 42/92:**

Publica o Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado.

Ministério da Educação:

**Diploma Ministerial n.º 43/92:**

Permite, na Escola Internacional a matrícula de alunos filhos de cidadãos estrangeiros e de diplomatas moçambicanos e define modalidades do respectivo pagamento.

**Diploma Ministerial n.º 44/92:**

Determina o pagamento por cidadãos estrangeiros, em moeda livremente convertível das despesas resultantes da formação e da emissão de certificados de equivalência.

Ministério do Comércio:

**Despacho:**

Determina a reversão para o Estado do estabelecimento Leitaria Raiana.

Ministério da Construção e Águas:

**Despachos:**

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes, na Sociedade Industrial de Pavimentos de Tijolo Armado de Moçambique, Limitada (PATIAL, Moçambique), pertencentes a Inácio Nuno Moniz Coelho de Sousa e Vasconcelos e a Jaime Manuel Sucena Reis.

Determina a reversão para o Estado da empresa Fábrica de Mosáico da Zambézia, pertencente a Manuel Maria Duarte.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

### Diploma Ministerial n.º 42/92

de 1 de Abril

O Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, determina no seu artigo 10 que os órgãos centrais do aparelho de Estado deverão proceder à revisão dos seus regulamentos de carreiras profissionais tendo em conta a nomenclatura aprovada para funções e categorias.

Verificando-se a necessidade da existência de diploma legal regulamentando as carreiras profissionais comuns de todos os órgãos do Aparelho de Estado, ao abrigo do disposto no artigo 10 do Decreto n.º 41/90, e com a aprovação do Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Artigo 1. É publicado o Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As dúvidas surgidas na aplicação do regulamento referido no artigo anterior serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 28 de Março de 1992. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

## Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação e disposições gerais

##### ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários providos em categorias ou funções comuns a todos os sectores do Aparelho de Estado.

##### ARTIGO 2

1. Considera-se categoria cada uma das denominações das ocupações, previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, englobados ou não em carreira profissional, vinculando o titular como funcionário do Estado.

2. Considera-se Função o exercício de determinada ocupação de direcção, chefia, inspecção ou confiança com provimento em regime de comissão de serviço amovível a qualquer momento.

3. Considera-se Carreira o conjunto de categorias profissionais com actividades afins permitindo a progressão do funcionário de acordo com a sua qualificação académica ou técnico-profissional.

4. Considera-se Classe a posição em que o funcionário se encontra em determinada categoria profissional, permitindo-lhe ascender a posição superior mediante promoção.

##### ARTIGO 3

1. São categorias ou funções comuns aquelas ocupações que são utilizadas nos quadros de pessoal de todos os sectores do Aparelho de Estado e que estão descriminadas neste Regulamento.

2. São categorias ou funções específicas aquelas ocupações que se consideram exclusivas da actividade de determinado Sector, mas susceptíveis de serem utilizadas noutros sectores.

## CAPÍTULO II

**Carreiras profissionais**

## ARTIGO 4

1. São as seguintes carreiras profissionais comuns no Aparelho de Estado:

- a) Administração estatal;
- b) Secretariado;
- c) Técnicas:
  - Planificação;
  - Estatística;
  - Informática;
  - Economia e Contabilidade;
  - Documentação;
  - Aprovisionamento;
  - Manutenção.

2. As categorias que integram as diversas carreiras técnicas constam do anexo 1 ao presente Regulamento.

## ARTIGO 5

A promoção nas classes e categorias das diversas carreiras depende de:

- a) Aprovação em concurso de acordo com o previsto nos respectivos qualificadores;
- b) Existência de vagas no quadro pessoal;
- c) O tempo mínimo de permanência na classe ou categoria, para efeitos de admissão a concurso de promoção, é de três anos se outro período de tempo não estiver definido nos respectivos qualificadores.

## ARTIGO 6

O ingresso e progressão nas carreiras técnicas obedece às regras constantes dos n.ºs 5 e 6 do anexo 1 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e aos requisitos definidos pelos respectivos qualificadores.

## CAPÍTULO III

**Funções**

## ARTIGO 7

1. As funções comuns no Aparelho de Estado constam do anexo 2 ao presente Regulamento.

2. O provimento destas funções deve obedecer aos requisitos exigidos pelo respectivo qualificador.

3. De acordo com a natureza própria de cada sector, a actividade de inspecção pode constituir-se em carreira específica englobando as categorias profissionais correspondentes e constantes de nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

## CAPÍTULO IV

**Ocupações profissionais não integradas em carreiras**

## ARTIGO 8

Os quadros de pessoal poderão incluir ocupações profissionais não integradas em carreiras, cujos requisitos constam dos respectivos qualificadores.

## ARTIGO 9

Os quadros de pessoal deverão definir quais as ocupações profissionais referidas no artigo anterior a prover por contrato, nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 10

1. A admissão nas ocupações de apoio geral e técnico não integradas em carreiras profissionais poderá ser feita mediante requerimento dos interessados desde que os respectivos qualificadores profissionais não exijam a obrigatoriedade da prestação de concurso.

2. No caso referido no presente artigo e sendo o número de candidatos superior às vagas a prover, os requerentes serão graduados com observância dos seguintes factores de preferência, desde que o respectivo qualificador não exija aprovação em prova de admissão:

- a) Maiores habilitações literárias e/ou profissionais;
- b) Maior experiência profissional na respectiva área de trabalho;
- c) Maior tempo de serviço prestado ao Estado;
- d) Menor idade.

## ARTIGO 11

A mudança de classe nas ocupações profissionais não integradas em carreiras está condicionada unicamente a permanência de três anos na classe anterior com informação de serviço não inferior a *bom*.

## ANEXO 1

**Carreiras técnicas****A — Carreira de planificação**

Técnico de planificação D.  
Técnico de planificação C.  
Técnico de planificação B.  
Técnico de planificação A.  
Especialista.

**B — Carreira de estatística**

Auxiliar técnico de estatística.  
Técnico de estatística D.  
Técnico de estatística C.  
Técnico de estatística B.  
Técnico de estatística A.  
Especialista.

**C — Carreira de informática**

Operador de registo de dados.  
Preparador controlador D.  
Programador de computador C.  
Analista de sistema B.  
Analista de sistema A.  
Especialista.

**D — Carreira de economia e contabilidade**

Contabilista C.  
Economista B.  
Economista A.  
Especialista.

**E — Carreira de documentação e biblioteca**

Arquivista auxiliar.  
Arquivista D ou documentalista D.  
Documentalista C.  
Documentalista B ou bibliotecário B.  
Documentalista A ou bibliotecário A.  
Especialista.

**F — Carreira de aprovisionamento**

Auxiliar técnico de aprovisionamento.  
Técnico de aprovisionamento D.  
Técnico de aprovisionamento C.  
Técnico de aprovisionamento B.  
Técnico de aprovisionamento A.  
Especialista.

**G — Carreira de manutenção**

Auxiliar técnico de manutenção.  
Técnico de manutenção D.  
Técnico de manutenção C.

**ANEXO 2****Funções comuns no Aparelho de Estado****A — Direcção e chefia**

Chefe de secretaria provincial.  
Chefe de secretaria central.

Chefe de serviço distrital.  
Chefe de serviço provincial.  
Chefe de secção distrital.  
Chefe de secção provincial.  
Chefe de secção regional.  
Chefe de secção central.

Chefe de repartição provincial.  
Chefe de repartição regional.  
Chefe de repartição central.

Chefe de departamento provincial.  
Chefe de departamento regional.  
Chefe de departamento central.

Delegado provincial.  
Delegado regional-adjunto.  
Delegado regional.

Director distrital.  
Director provincial-adjunto.  
Director provincial.  
Director nacional-adjunto.  
Director nacional.  
Secretário-geral.

**B — Inspecção**

Inspector-chefe provincial.  
Inspector-geral-adjunto.  
Inspector-geral.

**C — Confiança**

Assessor de Ministro.  
Chefe de Gabinete.  
Secretário de relações públicas.  
Secretário particular.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Diploma Ministerial n.º 43/92**

de 1 de Abril

Como medida social para apoiar os cooperantes oriundos dos mais variados países, na educação dos seus filhos, o Governo de Moçambique criou em 1976 a Escola Internacional de Maputo.

Esta medida destinava-se essencialmente a dar apoio aos técnicos estrangeiros que se encontravam em Moçambique ao abrigo dos acordos de cooperação bilateral entre a República de Moçambique e os respectivos países bem como aos funcionários das organizações não-governamentais integrados ou não no sistema das Nações Unidas.

Havendo necessidade de contemplar os filhos de diplomatas moçambicanos, ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro, determino:

Artigo 1. São permitidas na Escola Internacional matrículas de alunos filhos de cidadãos estrangeiros e de diplomatas moçambicanos.

Art. 2. As matrículas na Escola Internacional devem ser pagas, em moeda nacional, pelos diplomatas nacionais e, em moeda livremente convertível, pelos cidadãos estrangeiros.

Ministério da Educação, em Maputo, 6 de Março de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

**Diploma Ministerial n.º 44/92**

de 1 de Abril

No âmbito da estruturação do Departamento de Avaliação e Certificação, e havendo necessidade de regularizar determinadas situações resultantes da implementação do Programa de Reabilitação Económica, no âmbito das competências definidas no artigo 1 do Decreto n.º 24/83, de 18 de Outubro, determino:

Artigo 1. Os cidadãos estrangeiros candidatos à frequência de instituições de ensino nacionais de qualquer nível, devem assegurar o pagamento das respectivas despesas em moeda livremente convertível.

Art. 2. As despesas decorrentes do processo de emissão dos certificados de equivalência para graduados estrangeiros passam igualmente a ser pagas em moeda livremente convertível, salvo os emolumentos exigidos por lei, suportados em moeda nacional.

Art. 3. Os montantes a pagar serão fixados por despacho conjunto dos Ministérios da Educação e das Finanças.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor a partir do ano lectivo de 1992.

Ministério da Educação, em Maputo, 7 de Março de 1992. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO****Despacho**

O estabelecimento de prestação de serviços denominado *Leitaria Raiana*, sito na Avenida Mao Tse-Tung n.º 1566, encontra-se abandonado pela sua proprietária *Laura da*

Silva Martins, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do já citado decreto-lei, com a redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, determino:

1. A reversão para o Estado do estabelecimento Leitaria Ralana.

2. O património do referido estabelecimento fica sob responsabilidade da Comissão Provincial de Avaliação e Alienação da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e trespasse, nos termos do artigo 13 do referido regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as pro-curações emitidas pela sua proprietária.

Ministério do Comércio, em Maputo, 16 de Janeiro de 1992. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

### Despacho

Inácio Nuno Moniz Coelho de Sousa e Vasconcelos e Jaime Manuel Sucena Reis, foram os únicos sócios da sociedade industrial por quotas denominada Sociedade Industrial de Pavimentos de Tijolo Armado de Moçambique, Limitada (PATIAL, Moçambique).

A partir de 1977 deixaram de participar na vida da-que-la sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2 ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes, na Sociedade Industrial de Pavimentos de Tijolo Armado de Moçambique, Limitada (PATIAL, Moçambique), pertencentes a Inácio Nuno Moniz Coelho de Sousa e Vasconcelos e a Jaime Manuel Sucena Reis.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 9 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

### Despacho

Manuel Maria Duarte, foi o único proprietário da empresa denominada Fábrica de Mosáico da Zambézia, sita no bairro de Cololo, arredores da cidade de Quelimane.

O seu proprietário a partir de 1977, deixou de participar na vida daquela empresa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2 ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado da empresa Fábrica de Mosáico da Zambézia, pertencente a Manuel Maria Duarte.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos eventuais procurações passadas pelo proprietário referido no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 9 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.